



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

RECOMENDAÇÃO nº 01/2020-GAB2-PDX

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições 1.23.002.000153/2020-39

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando a Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, inciso V, alínea *a*, e 6º, inciso VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre

| | | |
|--|--|---|
| | <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA</p> | <p>Avenida Marechal Castelo Branco, 915, Interventoria - Cep 68020820 - Santarém-PA Telefone: (93)35120800 Email: Prpa-prmstm@mpf.mp.br</p> |
|--|--|---|

Direitos Humanos (Protocolo de *San Salvador*), dentre outros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde se insere no núcleo existencial dos seres humanos (mínimo existencial) e que não pode ficar à mercê de escolhas administrativas e orçamentárias discricionárias dos agentes públicos, motivo pelo qual a fórmula da reserva do possível não pode ser invocada para justificar o injusto inadimplemento dos deveres estatais de prestação de serviços constitucionalmente impostos a Poder Público, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ARE 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014);

CONSIDERANDO que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação de **pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS)**, e a **situação de emergência de saúde pública** decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 6º da Lei nº 13.979/2020, é **obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal**, estadual, distrital e municipal de **dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus**, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação;

CONSIDERANDO que cabe à União, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dentre outros, exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme dispõe a Lei nº 9.782/1999;

CONSIDERANDO que inexistente posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em Santarém, apesar de o MPF já ter informado àquela agência a necessidade;

CONSIDERANDO que em Santarém existe o Aeroporto Maestro Wilson

| | | |
|--|---|--|
| | PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA | Avenida Marechal Castelo Branco, 915, Interventoria - Cep 68020820 - Santarém-PA Telefone: (93)35120800 Email: Prpa-prmstm@mpf.mp.br |
|--|---|--|

Fonseca que, apesar de não ser internacional, possui ligação com a malha aérea das principais cidades da região norte (Manaus e Belém), bem como ligação direta com Brasília;

CONSIDERANDO que já existe confirmação de casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus em Belém;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 609, de 16 de março de 2020, do Estado do Pará, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará;

RESOLVE RECOMENDAR ao **Superintendente do Aeroporto de Santarém** - Maestro Wilson Fonseca que:

a) que disponibilize, em até **12 (doze) horas**, e-mail para o recebimento das solicitações de informações por parte dos órgãos de saúde pública e de vigilância sanitária federais, estaduais e municipais, com os fins previstos no art. 6º da Lei 13.979/2020;


b) que responda às solicitações dos referidos órgãos, em até **2 (duas) horas**, salvo por motivo de força maior devidamente comunicado ao órgão solicitante e aos que subscrevem esta Recomendação;

e c) em caso de suspeitas de infecção de COVID-19 nos terminais aeroportuários ou durante os vôos, que comuniquem imediatamente o fato à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA).

Além disso, **REQUISITA**, com base no art. 8º, II, da LC 75/1993, que o destinatário informe, no prazo de **12 (doze) horas**, sobre o acatamento da presente Recomendação e sobre as providências efetivamente adotadas para a sua efetivação.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Dê-se ciência desta Recomendação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA) e

| | | |
|---|--|---|
|  | PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA | Avenida Marechal Castelo Branco, 915, Interventoria - Cep 68020820 - Santarém-PA Telefone: (93)35120800 Email: Prpa-prmstm@mpf.mp.br |
|---|--|---|


à Secretaria Municipal de Saúde de Santarém.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

assinado eletronicamente

PATRÍCIA DAROS XAVIER

Procuradora da República

| | | |
|---|--|---|
|  | PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA | Avenida Marechal Castelo Branco, 915, Interventoria - Cep 68020820 - Santarém-PA Telefone: (93)35120800 Email: Prpa-prmstm@mpf.mp.br |
|---|--|---|

Assinado com login e senha por PATRICIA DAROS XAVIER, em 20/03/2020 18:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 316AF7FA.FE0FD8DC.74B92ECB.5F2B64C9